

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

**NOTAS INTRODUTÓRIAS AO PRESENTE APÊNDICE RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES
DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO EFECTUADAS EM
MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS QUE CONFEREM A QUALIDADE DE PRODUTO
ORIGINÁRIO**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Nota 1

1.1 As regras estabelecidas na Coluna 3 deste Apêndice são as condições necessárias mínimas para os referidos Produtos serem considerados como suficientemente elaborados ou processados na acepção do n.º 2 do artigo 6.º do Apêndice 2 sobre Regras de Origem.

1.2 Todos os exemplos dados nestas Notas Introdutórias são apenas para fins de explicações. Não são juridicamente vinculativos para os Estados parte.

Nota 2

2.1: As duas primeiras colunas no Apêndice descrevem o Produto adquirido. A primeira coluna apresenta o Capítulo, a Posição ou Subposição, tal como é utilizado no Sistema Harmonizado (SH). A segunda coluna fornece a descrição da Mercadoria tal como é utilizada no SH para esse Capítulo, essa Posição ou Subposição. Para cada entrada nas duas primeiras colunas é especificada uma regra na Coluna 3. Quando, em alguns casos, a entrada na primeira coluna é precedida por um "ex", isto significa que as regras na Coluna 3 se aplicam apenas à parte desse Capítulo, dessa Posição ou Subposição tal como descrita na Coluna 2.

2.2: Quando o Capítulo ou várias Posições são agrupadas na Coluna 1, e a descrição dos Produtos na Coluna 2 é feita, portanto, em termos gerais, as regras adjacentes na

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

Coluna 3 aplicam-se a todos os Produtos que, no âmbito do SH, são classificados nas Posições do Capítulo em causa ou em qualquer das Posições ou Subposições agrupadas na Coluna 1.

2.3: Quando na Coluna 3 existirem regras diferentes aplicáveis a diferentes Produtos dentro de uma Posição ou Subposição, cada travessão contém a descrição dessa parte da Posição ou da Subposição abrangida por regras adjacentes da Coluna 3.

2.4: Quando o Capítulo, a Posição ou Subposição na Coluna 1, ou qualquer texto deste Apêndice estiver entre parênteses rectos, é uma indicação que a regra desse Capítulo, dessa Posição ou Subposição na Coluna 3, ou desse texto, ainda não foi acordada pelas Instituições de Negociações da ZCLCA.

2.5: Quando um Capítulo, uma Posição ou Subposição, na Coluna 1 tem um asterisco, o valor dos materiais não originários será automaticamente reduzido de 60% para 55% no final de um período de cinco (5) anos com início no dia 1 de Janeiro de 2021.

Nota 3

3.1: As disposições da alínea (b) do artigo 4º do Anexo 2 sobre as Regras de Origem relativas aos Produtos que adquiriram o estatuto de originários e que são utilizados no fabrico de outros Produtos aplicam-se, independentemente do facto desse estatuto ter sido adquirido na fábrica onde estes Produtos são utilizados ou numa fábrica noutra Estado parte.

Exemplo 1: Um motor da Posição 84.07, para o qual a regra pode indicar que o valor das Matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder uma determinada percentagem do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de " outras ligas de aço bruto forjado " da Posição no. ex 72.24.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

Se esta forja tiver sido realizada num Estado parte a partir de um lingote não originário, já adquiriu o estatuto de originário em virtude da regra aplicável aos Produtos abrangidos pelo Capítulo 72 do SH do presente Apêndice. Esta forja pode então ser considerada originária ao calcular o valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica de um outro Estado parte. Portanto, o valor do lingote não originário não deve ser tido em conta ao adicionar o valor das Matérias não originárias utilizadas.

3.2: A regra na Coluna 3 representa a quantidade mínima de trabalho ou transformação necessária e a realização de mais trabalho ou transformação também confere o estatuto de originário. Inversamente, a execução de um número inferior de operações de fabrico ou transformação não pode conferir o estatuto de originário. Deste modo, se uma regra prevê que podem ser utilizadas Matérias não originárias a um determinado nível de fabrico, a utilização dessas Matérias numa fase anterior de fabrico é permitida e não é permitida a utilização dessas Matérias numa fase posterior.

3.3: Quando uma regra na Coluna 3 especificar que um Produto pode ser fabricado a partir de mais do que um material, isso significa que podem ser utilizados um ou mais Matérias. Não exige que todas as Matérias mencionadas sejam utilizadas.

Exemplo 2: A regra aplicável aos tecidos das Posições 52.08 a 52.12 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, Matérias químicas, entre outras Matérias, podem igualmente ser utilizadas. Isto não significa que ambas as Matérias têm de ser utilizadas, sendo possível utilizar uma ou outra, ou ambas.

3.4: Quando uma regra na Coluna 3 especificar que um Produto deve ser fabricado a partir de um determinado Material, esta condição não impede, obviamente, a utilização

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

de outras Matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra. (Ver também Nota 6.2 abaixo em relação aos têxteis).

Exemplo 3: No caso de um artigo de vestuário do ex-Capítulo 62 confeccionado a partir de falsos tecidos, se estiver estabelecido que é permitida a utilização apenas do fio não originário para esta classe de obras, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, a Matéria-prima ocorreria normalmente na fase de transformação anterior ao fio, ou seja, na fase de fibra.

“PROCESSOS ESPECÍFICOS”

Nota 4

4.1: Para efeitos das Posições 27.07 e 27.13 seguem abaixo os processos específicos:

- a) destilação a vácuo;
- b) redestilação por um processo de fraccionamento muito minucioso;
- c) craqueamento;
- d) reforma;
- e) extracção por meio de solventes selectivos;
- f) o processo que compreende todas as seguintes operações, a saber: processamento com ácido sulfúrico concentrado, oleum ou anidrido sulfúrico; neutralização com agentes alcalinos; descoloração e purificação com terra naturalmente activa, terra activada, carvão activado ou bauxita;

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

- g) polimerização;
- h) alquilação; e
- i) isomerização.

4.2: Para efeitos das Posições 27.10, 27.11 e 27.12, seguem abaixo os processos específicos:

- a) destilação a vácuo;
- b) redestilação por um processo de fraccionamento muito minucioso;
- c) craqueamento;
- d) reforma;
- e) extracção por meio de solventes selectivos;
- f) o processo que compreende todas as operações, a saber: processamento com ácido sulfúrico concentrado, oleum ou anidrido sulfúrico; neutralização com agentes alcalinos; descoloração e purificação com terra naturalmente activa, terra activada, carvão activado ou bauxita;
- g) polimerização;
- h) alquilação; e
- i) isomerização.
- j) no que respeita aos óleos pesados apenas da Posição ex 27.10, a dessulfurização com hidrogénio que resulte numa redução de, pelo menos,

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

85% do teor de enxofre dos Produtos processados (método ASTM D 1266-59 T);

- k) no que diz respeito aos Produtos apenas da Posição 27.10, desparafinagem por um processo diferente da filtração;
- l) apenas no que respeita aos óleos pesados da Posição ex 27.10, tratamento com hidrogénio a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C mediante o uso de um catalisador, excepto para efectuar a dessulfurização, quando o hidrogénio constitui um elemento activo numa reacção química. O tratamento adicional com hidrogénio de óleos lubrificantes da Posição ex 27.10 (por exemplo, hidroacabamento ou descoloração), a fim de, mais especialmente, melhorar a cor ou a estabilidade não deve, no entanto, ser considerado como um processo específico;
- m) apenas no que respeita aos óleos combustíveis da Posição ex 27.10, destilação atmosférica, desde que menos de 30% destes Produtos destilem, em volume, incluindo as perdas, até 300°C, segundo o método ASTM D 86; e
- n) apenas no que respeita aos óleos pesados excluindo o gasóleo e óleos combustíveis da Posição ex 27.10, o tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

4.3: Para efeitos das Posições 27.07 e 27.13 referentes a operações simples como limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação e obtenção de um teor de enxofre como resultado da mistura de Produtos com diferentes teores de enxofre, qualquer combinação dessas operações ou operações semelhantes não conferem origem.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

TÊXTEIS

Nota 5

5.1: A expressão “fibras naturais” é utilizada neste Apêndice para referir-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas. Limita-se às fases anteriores à fiação, incluindo resíduos, e, salvo disposição em contrário, abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou de outro modo processadas mas não fiadas.

5.2: A expressão “fibras naturais” inclui crinas da Posição 05.03, seda das Posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã, pêlos finos ou grosseiros das Posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das Posições 52.01 a 52.03 e as outras fibras vegetais das Posições 53.01 a 53.05.

5.3: As expressões “pasta têxtil”, “Matérias químicas” e “Materiais destinados ao fabrico do papel” são utilizadas neste Apêndice para designar os Materiais não classificados nos Capítulos 50 a 63, que podem ser utilizados para o fabrico de fibras ou fios artificiais, sintéticos ou de papel.

5.4: A expressão “fibras sintéticas ou artificiais descontínuas” é utilizada neste Apêndice para referir-se aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais, fibras descontínuas ou resíduos das Posições 55.01 a 55.07.

Nota 6

6.1: As regras previstas na Coluna 3 não serão aplicadas a quaisquer Materiais têxteis de base utilizados no fabrico desse Produto, os quais, no seu conjunto, representam [X] por cento ou menos do peso total de todos os Materiais têxteis básicos utilizados. (Ver também as Notas 6.3 e 6.4 abaixo).

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

6.2: Entretanto, a tolerância referida na Nota 6.1 só pode ser aplicada aos Produtos mistos fabricados a partir de dois ou mais materiais têxteis de base.

Os materiais têxteis de base são os seguintes:

- seda;
- lã;
- pêlos grosseiros de animais;
- pêlos finos de animais;
- crina de cavalo;
- algodão;
- materiais de fabrico de papel e papel;
- linho;
- cânhamo verdadeiro;
- juta e outras fibras têxteis liberianas
- sisal e outras fibras têxteis do género Agave
- fibras de coco, cânhamo-de-manilha, rami e outras fibras têxteis vegetais
- filamentos sintéticos, filamentos artificiais
- fibras de-polipropileno sintéticas descontínuas,

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

- fibras de-poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de-poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de-poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de-poliimida sintéticas descontínuas,
- fibras de-politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de-polissulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de-policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras-sintéticas descontínuas,
- fibras de- viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras-artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não
- Produtos das Posições 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporando uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou de pó de alumínio, cuja largura não exceda a 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colada entre duas películas de material plástico

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

- outros Produtos da Posição 56.05.

Exemplo 4: Um fio da Posição 52.05 fabricado a partir de fibras de algodão da Posição 52.03 e fibras sintéticas descontínuas da Posição 55.06 constitui um fio misto. Portanto, as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de Matérias químicas ou de pasta têxtil) podem ser utilizadas até ao peso máximo de [X] por cento do fio.

Exemplo 5: Um tecido de lã da Posição 51.12 fabricado a partir de fio de lã da Posição 51.07 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da Posição 55.09 é um tecido misto. Portanto, pode ser utilizado o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que podem requerer o fabrico a partir de Matérias químicas ou pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação) ou uma combinação de ambos, desde que o seu peso total não exceda [X] por cento do peso do tecido.

Exemplo 6: Um tecido têxtil tufado da Posição 58.02 fabricado a partir de fio de algodão da Posição 52.05 e de tecido de algodão da Posição 52.10 só é um Produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas Posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo 7: Se um tecido tufado em questão for fabricado a partir de fio de algodão da Posição 52.05 e do tecido sintético da Posição 54.07, então, obviamente, os fios utilizados constituem dois materiais têxteis de base distintos e, por conseguinte, o tecido têxtil tufado torna-se um Produto misto.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

6.3: No caso de Produtos que incorporem “o fio de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não”, esta tolerância é de [X] por cento no que respeita a este fio.

6.4: No caso de Produtos que incorporem "uma tira, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástico, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda a 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colada entre duas películas de material plástico", a tolerância é de [X] por cento em relação a a essa tira.

Nota 7

7.1: Os materiais têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfaçam a regra prevista na Coluna 3 para a confecção do Produto em questão podem ser utilizados desde que sejam classificados de acordo com uma Posição diferente da do Produto e que o seu valor não exceda [X] por cento do preço à saída da fábrica do Produto.

7.2: Sem prejuízo da Nota 6.3, os Materias que não sejam classificados de acordo com os Capítulos 50 a 63 podem ser utilizados livremente na fabricação de Produtos têxteis, quer contenham ou não materiais têxteis.

Exemplo 8: Se uma regra constante do Apêndice prevê que, para determinados artigos têxteis, deve ser utilizado fio, isto não impede a utilização de artigos metálicos, tais como botões, porque os botões não são classificados nos Capítulos 50 a 63. Pela mesma razão, isto não impede a utilização de fechos de correr, apesar de os fechos de correr conterem normalmente têxteis.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

7.3: Quando se aplica a Regra percentual, o valor dos Materiais não classificados de acordo com os Capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor dos Materiais não originários incorporados.

**REGRAS DE PROCESSAMENTO QUÍMICO PARA CONFERIR O ESTATUTO DE
ORIGINÁRIO**

Nota 8

Notas para a Secção VI do Sistema Harmonizado

Produtos de Indústrias Químicas ou Conexas (Capítulos 28 á 38)

8.1: As Regras 1 a 7 desta Secção conferem origem às mercadorias de qualquer Capítulo, Posição ou Subposição desta Secção, salvo disposição em contrário contido nessas regras.

8.2: Não obstante a Nota 8.1, as mercadorias devem ser originárias se cumprirem a alteração aplicável na classificação tarifária ou o conteúdo do valor percentual do material não originário especificado na Coluna 3 do Apêndice.

Regra 1: Origem da Reacção Química

8.3: Mercadorias dos Capítulos 28 a 38, que são sujeitas a uma reacção química, deverão ser tratadas como originárias se a reacção química ocorreu no território de uma ou mais dos Estados parte.

8.4: Para efeitos desta secção, uma “reacção química” é um processo (incluindo um processo bioquímico) que resulta numa molécula com uma nova estrutura, quebrando ligações intramoleculares intramoleculares e formando novas ligações intramoleculares, ou alterando a disPosição espacial dos átomos de uma molécula.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

8.5: As seguintes reacções químicas não são consideradas como tal para efeitos de determinação se um determinado Produto constitui uma mercadoria originária:

- (a) dissolução em água ou noutros solventes;
- (b) a eliminação dos solventes, incluindo a água solvente; ou
- (c) a adição ou eliminação da água de cristalização.

Regra 2: Origem da Purificação

8.6: As Mercadorias dos Capítulos 28 a 38, que sejam sujeitas à purificação serão tratadas como originárias, quando ocorrer um dos seguintes fenómenos no território de uma ou mais dos Estados parte:

- (a) A purificação de Mercadorias resultando na eliminação de [X] por cento do teor das impurezas existentes; ou
- (b) A redução ou eliminação de impurezas resultando em Mercadorias adequadas para uma ou mais aplicações seguintes:
 - (i) Substâncias farmacêuticas, medicinais, cosméticas, veterinárias, ou de qualidade alimentar;
 - (ii) Produtos químicos e reagentes para uso analítico, diagnóstico ou laboratorial;
 - (iii) Elementos e componentes para uso em micro-elementos;
 - (iv) Usos ópticos especializados;
 - (v) Usos não tóxicos para saúde e protecção;

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

(vi) Usos biotécnicos;

(vii) Condutores utilizados num processo de separação; ou

(viii) Usos de grau nuclear.

Regra 3: Misturas e Combinações

8.7: Mercadorias dos Capítulos 30, 31, 33 a 38, com exceção da Posição 38.08, serão tratadas como sendo originárias se a mistura ou combinação deliberada e proporcionalmente controlada (incluindo a dispersão) de Materias para corresponder às especificações predeterminadas, resultando na Fabricação de Mercadorias com características físicas ou químicas relevantes para efeitos ou usos da mercadoria e que são diferentes dos Materias contribuintes, ocorre no território de um ou mais dos Estados parte.

Regra 4: Mudança do Tamanho da Partícula

8.8: Mercadorias dos Capítulos 30, 31 e 33 serão tratadas como sendo originárias se as seguintes ocorrerem no território de um ou mais dos Estados parte:

a modificação deliberada e controlada do tamanho da partícula das mercadorias, incluindo a micronização por via da dissolução de um polímero e precipitação subsequente, que não seja meramente por esmagamento ou pressão, resultando em Mercadorias com tamanho de partícula definida, distribuição definida do tamanho da partícula ou superfície definida relevante para efeitos da mercadoria resultante e com características físicas ou químicas diferentes dos Materias contribuintes, é considerada como tendo sido conferido o estatuto de originária.

Regra 5: Materias Padrão

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

8.9: Mercadorias dos Capítulos 28 a 38 serão tratadas como sendo originárias se a Fabricação desses Materiais ocorrer no território de um ou mais dos Estados parte.

8.10: Para efeitos desta Nota, a expressão “Materiais padrão” (incluindo soluções padrão) refere-se às transformações adequadas para usos analíticos, de calibragem ou de referência e portadoras de graus precisos de pureza ou proporções, certificados pelo fabricante.

Regra 6: Separação de isómeros

8.11: Mercadorias dos Capítulos 28 a 38 serão tratadas como sendo originárias se o isolamento ou a separação de isómeros provenientes das misturas de isómeros ocorrer no território de um ou mais dos Estados parte.

Regra 7: Proibição da Separação

8.12: Mercadorias que sejam submetidas à uma mudança a partir de uma classificação para uma outra no território de uma ou mais dos Estados parte como resultado da separação de um ou mais Materiais de uma mistura artificial não serão tratadas como sendo originárias salvo se o material isolado for submetido à uma reacção química no território de uma ou mais dos Estados parte.

CAPÍTULO 87

Nota 9

9.1 No caso de tractores rodoviários para semi-reboques com massa automóvel que não exceda 1 600 kg (Subposição ex 8701.20); Veículos automóveis para o transporte de dez ou mais passageiros, incluindo o motorista, um veículo com massa não superior a 2 000 kg (Subposições ex 8702.10 e ex 8702.90); Automóveis e outros veículos com motor principalmente designados para o transporte de passageiros (excluindo as

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

disposições da Posição 87.02), incluindo carrinhas e carros de corrida (Posição 87.03); outros veículos automóveis para o transporte de mercadorias com uma massa que não exceda 2 000 kg ou um G.V.M. que não exceda 3 500 kg ou com massa que não exceda 1 600 kg ou um G.V.M. que não exceda 3 500 kg por chassis equipado com cabina (Subposições ex 8704.21, ex 8704.31 e ex 8704.90); Carroçarias (incluindo cabinas), para veículos automóveis das Posições 87.01 a 87.05:

Fabrico ou montagem do veículo ou da carroçaria significa que os painéis do piso, os lados da carroçaria e os painéis do teto devem estar ligados entre si e o motor, a transmissão, os eixos, os radiadores, os componentes da suspensão, os mecanismos de direcção, travões ou equipamentos eléctricos ou instrumentação, devem ser montados nos painéis do piso ou na estrutura do chassis do veículo.

9.2 No caso de tractores rodoviários para semi-reboques com massa automóvel superior a 1 600 kg (Subposição ex 8701.20); veículos automóveis para o transporte de dez ou mais passageiros, incluindo o motorista, com uma massa automóvel superior a 2 000 kg (Subposições ex 8702.10 e ex 8702.90); Outros veículos automóveis para o transporte de mercadorias com massa automóvel superior a 2 000 kg ou um G.V.M. que excede 3 500 kg ou com massa superior a 1 600 kg ou G.V.M. que excede 3 500 kg por chassis equipado com uma cabina (Subposições ex 8704.21, ex 8704.22, ex 8704.23, ex 8704.31, ex 8704.32 e ex 8704.90):

Fabrico ou montagem do veículo significa que a cabina ou carroçaria deve ser fixada à estrutura do chassis e que o motor, a transmissão, os eixos, os radiadores, os componentes de suspensão, os mecanismos de direcção, travões ou equipamentos eléctricos ou instrumentação, devem ser fixados aos painéis do piso ou à estrutura do chassis do veículo.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO
ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA
ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

9.3 No caso do chassis fixados aos motores, para veículos automóveis das Posições 87.01 a 87.05 (Posição 87.06); o motor, a transmissão, os eixos, os radiadores, os componentes de suspensão, os mecanismos de direcção, os travões ou equipamentos eléctricos ou instrumentação, devem ser fixados aos painéis do piso ou à estrutura do chassis do veículo.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do presente Capítulo devem ser inteiramente obtidos.
Capítulo 2	Carnes e miudezas comestíveis	Fabricação na qual todos os Materiais dos Capítulos 1 e 2 utilizados devem ser inteiramente obtidos.
Capítulo 3 ¹	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todos os Materiais do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
Ex0305.69 ²	Senuca salgada	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 5 anos, período após o qual os Materias do Capítulo 3 do SH utilizados são inteiramente obtidos

¹ Adoptada pela 5.ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (3 de Maio de 2021)

² Adoptada pela 7.ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Capítulo 4	Lacticínios; ovos de aves; mel natural; Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem incluídos noutros lugares	Fabricação na qual todos os Materiais do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual os materiais utilizados devem ser inteiramente obtidos
04.03 ³	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, aromatizados ou adicionados de fruta, nozes ou cacau ⁴	Fabricação na qual o valor de todos os Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 5 anos, período após o qual a fabricação na qual os Materias das Posições 04.01 e 04.02 utilizados são inteiramente obtidos
04.06	Queijo e requeijão	Fabricação na qual o valor de todos os Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída

³ Adoptada pela 7.^a Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		da fábrica do Produto durante 5 anos, período após o qual a fabricação na qual os Materias das Posições 04.01 e 04.02 utilizados são inteiramente obtidos
0406.30 ⁴	Queijo processado, não ralado ou em pó ⁵	Fabricação em que o valor de todos os Materias utilizados não excede 40% do preço à saída da fábrica do Produto.
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem incluídos noutros lugares	Fabricação na qual todos os Materias do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
Capítulo 6	Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental	Fabricação na qual todos os Materias do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
Capítulo 7	Hortícolas e algumas raízes e tubérculos comestíveis	Fabricação na qual todos os Materias do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos

⁵Adoptada pela 6.^a Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (8 de Julho de 2021)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Capítulo 8	frutos comestíveis; cascas de frutas cítricas ou melões	Fabricação na qual todos os Materias do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
Ex-Capítulo 9	café, chá, mate e especiarias	Fabricação na qual todos os Materias do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
09.10	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias	Fabricação na qual os materiais utilizados devem ser inteiramente obtidos
0910.91	Misturas mencionadas na Nota 1 (b) do presente Capítulo	Fabricação na qual os materiais utilizados devem ser inteiramente obtidos
0910.99	Outros	Fabricação na qual os materiais utilizados devem ser inteiramente obtidos
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todos os Materias do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
Ex-Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	Fabricação na qual todos os Materiais dos Capítulos 7, 8 e 10 utilizados devem ser inteiramente obtidos.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
11.01 ⁵	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil) ⁶	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Posição que não seja a do Produto, sujeito a uma revisão após cinco anos
1103.11	Grumos e sêmolas de cereais e de trigo	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Posição que não seja a do Produto.
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos) (com exclusão do arroz da Posição 10.06); germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Fabricação em que todos os Materias devem ser inteiramente obtidos
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata	Fabricação em que todos os Materias devem ser inteiramente obtidos

⁶Adoptada pela 6.^a Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (8 de Julho de 2021)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da Posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da Posição 07.14 e dos Produtos do Capítulo 8	Fabricação em que todos os Materias devem ser inteiramente obtidos
11.07	Malte, torrado ou não	Fabricação em que todos os Materias devem ser inteiramente obtidos
1108.11	Amido de trigo	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Posição que não seja a do Produto
11.09	Glúten de trigo, seco ou não	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Posição que não seja a do Produto
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; diversos grãos, sementes e frutos; plantas industriais ou medicinais; palha e forragem	Fabricação na qual todos os Materias do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Ex-Capítulo 13	Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais	Fabricação em que todas as Matérias devem ser inteiramente obtidas
13.02	Sucos e extractos vegetais; Matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros Produtos mucilaginosos e espessantes, modificados ou não, derivados dos Produtos vegetais	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Posição que não seja a do Produto
Capítulo 14	Matérias vegetais para entrançar; Produtos vegetais não especificados nem incluídos noutros lugares	Fabricação na qual todos os Materias do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
Ex-Capítulo 15	gorduras e óleos animal ou vegetal e seus Produtos de clivagem; gorduras comestíveis preparadas; ceras animais ou vegetais	Fabricação na qual todos os Materias do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
15.04 ⁵	Gorduras e óleos e respectivas fracções, de peixes ou mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados ⁷	Fabricação na qual o valor de todos os Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 3 anos, período após o qual a fabricação na qual os Materias utilizados são inteiramente obtidos após uma revisão objectiva
15.05	Gordura de lã e substâncias gordas de lã derivadas (incluindo a lanolina):	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Posição que não seja a do Produto.
15.06	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Posição que não seja a do Produto.
15.07 ⁷	Óleo de soja e suas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados ⁸	Fabricação na qual o valor de todos os Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída

⁷Adoptada pela 7.ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

⁸Adoptada na 7.ª reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		da fábrica do Produto durante 3 anos, período após o qual a fabricação na qual os Materias utilizados são inteiramente obtidos após uma revisão objectiva
15.11 ⁹	Óleo de palma e suas fracções, refinados ou não, mas não quimicamente modificados ¹⁰	Fabricação na qual o valor de todos os Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 3 anos, período após o qual a fabricação na qual os Materias utilizados são inteiramente obtidos após uma revisão objectiva

⁸Adoptada pela 7ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

⁹Adoptada pela 7ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

⁹ Adoptada pela 7ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Ex-15.12 ¹¹	Semente ou óleos de girassol, de cártamo, e respectivas frações, refinados ou não, mas não quimicamente modificados	Fabricação na qual o valor de todos os Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 3 anos, período após o qual a fabricação na qual os Materias utilizados são inteiramente obtidos após uma revisão objectiva
15.14 ¹²	Óleo de nabo silvestre, de colza ou de mostarda e respectivas fracções, refinados ou não, mas não quimicamente modificados	Fabricação na qual o valor de todos os Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 3 anos, período após o qual a fabricação na qual os Materias utilizados são inteiramente obtidos após uma revisão objectiva
15.16 ¹¹	Gorduras e óleos de animais e vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou	Fabricação na qual o valor de todos os Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 3 anos, período após o

¹² Adoptada pela 7.^a Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	elaidinizados, refinados ou não, mas não preparados de outro modo	qual a fabricação na qual os Materias utilizados são inteiramente obtidos após uma revisão objectiva
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo (excepto as gorduras e óleos alimentícios e suas respectivas fracções da Posição 15.16)	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Posição que não seja a do Produto.
15.18 ¹²	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo (com exclusão os da Posição 15.16); misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras Posições ¹³	Fabricação na qual o valor de todos os Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 3 anos, período após o qual a fabricação na qual os Materias utilizados são inteiramente obtidos após uma revisão objectiva

¹²Adoptada pela 7ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
15.20	Glicerol em bruto; águas e líxívias de glicerol	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Posição que não seja a do Produto.
15.21 ¹³	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), cera de abelha, outras ceras de insectos e espermacete, refinadas ou coradas ou não	Fabricação na qual o valor de todos os Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 3 anos, período após o qual a fabricação na qual os Materias utilizados são inteiramente obtidos após uma revisão objectiva
Capítulo 16	Preparações de carne, peixe ou crustáceos, de moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todos os Materiais dos Capítulos 1, 2 e 3 utilizados devem ser inteiramente obtidos.
16.04 ¹⁴	Peixe preparado ou em conserva; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe ¹⁴	Fabricação na qual o valor de todos os Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 5 anos, período após o

¹³ Adotada pela 7ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

¹⁴ Adoptada pela 7ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

¹⁵ Adoptada pela 7ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		qual a fabricação na qual os Materias do Capítulo 3 são inteiramente obtidos
16.05 ¹⁵	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conserva	Fabricação na qual o valor de todos os Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 5 anos, período após o qual a fabricação na qual as Matérias do Capítulo 3 são inteiramente obtidas
Capítulo 17 ¹⁶	Açúcares e Produtos de confeitaria ¹⁵	Fabricação na qual todas os Materias do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
[17.02] ¹⁷	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose) quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcar sem adição de	Fabricação na qual o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do produto por um período de 5 anos, sujeito a revisão

¹⁵ Adoptada pela 7ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

¹⁷ Adoptada pela 9.ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (Julho de 2022)

¹⁸ Adoptada pela 9.ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (Julho de 2022)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	aromatizantes ou de corantes; mel artificial, misturado ou não com mel natural; caramelo	com base no mecanismo de revisão acordado pelo Conselho de Ministros
[17.04] ¹⁸	Produtos de confeitaria (incluindo chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do produto por um período de 5 anos, sujeito a revisão com base no mecanismo de revisão acordado pelo Conselho de Ministros.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação na qual todos os Materiais dos Capítulos 17 e 18 utilizados devem ser inteiramente obtidos.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Ex-Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinha, amidos, féculas ou leite; Produtos de pastelaria	Fabricação a partir de Materias de qualquer outra Posição do Produto, desde que os Produtos de trigo do Capítulo 11 utilizados devam ser originários.
19.01	Extractos de malte; preparações de Produtos alimentares de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras Posições; preparações de Produtos alimentares de Produtos das Posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5% em peso de cacau, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras Posições.	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Posição que não seja a do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
19.03	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição, excepto a do Produto
Capítulo 20	preparações de hortícolas, frutas ou outras partes de plantas	Fabricação na qual todos os legumes, frutas, frutos secos ou outras partes de plantas utilizadas devem ser inteiramente obtidos
20.09	Sumos (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de Produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todos os legumes, frutas, frutos secos ou outras partes de plantas utilizadas devem ser inteiramente obtidos
2009.81 ¹⁹	Suco de arando (<i>vaccinium macrocarpon</i> , <i>vaccinium oxycoccos</i> , <i>vaccinium vitis-idaea</i>) ¹⁶	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, frutas, nozes ou outras partes de plantas utilizados devem ser inteiramente obtidos

¹⁶Adoptada pela 7.ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
2009.89 ²⁰	Outros ¹⁷	Fabricação na qual todos os legumes, frutas, frutos secos ou outras partes de plantas utilizadas devem ser inteiramente obtidos
Ex. 2009.89 ²¹	Sumo de mangostão Sumo de kiwi Sumo de dióspiro Sumo de carambola Sumo de bush tucker ¹⁸	Fabricação na qual o valor dos Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 5 anos, período após o qual a fabricação na qual todos os Produtos hortícolas, frutas, nozes ou outras partes de plantas utilizadas devem ser inteiramente obtidos
2009.90	Mistura de sumos	Fabricação na qual todos os legumes, frutas, frutos secos ou outras partes de plantas utilizadas devem ser inteiramente obtidos

²⁰Adoptada pela 7ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

²¹ Adoptada pela 7ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Ex-Capítulo 21	Preparações comestíveis diversas	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Posição do Produto ou Fabricação na qual o valor de todos os Materias utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
21.01	Extractos, essências e concentrados, de café, chá ou mate e preparações à base destes Produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café, e respectivos extractos, essências e concentrados:	Fabricação na qual os Materias do Capítulo 9 utilizados devem ser inteiramente obtidos
21.02	Leveduras (activas ou inactivas); outros microrganismos monocelulares, mortos (mas não incluindo vacinas da Posição 30.02); fermentos em pó preparados:	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
21.05	Gelados e outros gelos comestíveis, contendo ou não cacau:	Fabricação na qual os materiais dos Capítulos 2, 4, 7, 8, 17 e 18 utilizados devem ser originários.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Ex-Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Posição do Produto
22.01	Águas, incluindo as águas minerais naturais ou artificiais e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	Fabricação na qual todos os Materiais devem ser inteiramente obtidos
Ex-22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e (excepto sumos de frutas ou de legumes da Posição 20.09)	Fabricação a partir de Materias de qualquer outra Posição do Produto em que os Materias dos Capítulos 4, 17, 18 e da Posição 22.01 utilizadas devem ser originários
2202.91	Cerveja sem álcool	Fabricação a partir de Matérias de qualquer outra Posição do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos fortificados; mostos de uvas (excluindo os da Posição 20.09)	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição, excepto a do Produto e em que todas uvas e outras Matérias derivadas de uvas usadas devem ser inteiramente obtidas
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas:	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição, excepto a do Produto e em que toda uva e outras Matérias derivadas de uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas
Ex-22.06	Vinho de palma	Fabricação na qual todos os Materiais devem ser inteiramente obtidos
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % volume; álcool etílico e outras bebidas	Fabricação a partir de materiais de qualquer Posição, excepto a do Produto em que as uvas ou Matérias derivadas de uvas e Materias do Capítulo 17 utilizados devem ser inteiramente obtidos.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	espirituosas, desnaturado, com qualquer teor alcoólico	
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % volume; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação a partir de materiais de qualquer Posição, excepto a do Produto em que as uvas ou Matérias derivadas de uvas e Materias do Capítulo 17 utilizados devem ser inteiramente obtidos
22.09	Vinagre e sucedâneos do vinagre obtido a partir de ácido acético	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição, excepto a do Produto e em que toda uva e outras Matérias derivadas de uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; forragem animal preparada	Fabricação a partir de materiais de qualquer Posição, com excepção dos materiais dos Capítulos 2, 3, 4, 10, 11, 12 e 17 utilizados devem ser originários
23.01 ²²	Farinhas, pó e pellets, de carnes ou miudezas, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros	Fabricação na qual o valor dos Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 3 anos, período após o qual os

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	invertebrados aquáticos, impróprios para consumo humano; torresmos ¹⁹	Materias dos Capítulos 2, 3, 4, 10, 11, 12 e 17 do SH são originários
23.09 ²³	Preparações do tipo utilizado na alimentação animal	Fabricação na qual o valor dos Materias não originários utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto durante 3 anos, período após o qual os Materias dos Capítulos 2, 3, 4, 10, 11, 12 e 17 do SH são originários
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados	Fabricação na qual todos os Materias do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
[24.02] ²⁴	Charutos, cigarrilhas e cigarros de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do produto, desde que o peso das matérias não originárias da posição 2401 utilizadas não exceda 30% do peso do tabaco utilizado no produto.

¹⁹ Adoptada pela 7.ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

²⁴ Adoptada pela 9.ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (Julho de 2022)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
[24.03] ²⁵	Outros Produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e essências de tabaco ²⁰	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do produto, desde que o peso das matérias não originárias da posição 2401 utilizadas não exceda 30% do peso do tabaco utilizado no produto.
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento	Fabricação na qual todos os Materias do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todos os Materiais devem ser inteiramente obtidos

²⁵Adoptada pela 9.ª Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (Julho de 2022)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Ex-Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e Produtos da sua destilação; Matérias betuminosas; ceras minerais	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto ou Fabricação na qual o valor de todos os Materias utilizados não excede 40% do preço à saída da fábrica do Produto.
27.01	Carvão; briquetes, ovóides e combustíveis sólidos similares, fabricados a partir do carvão:	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto ou Fabricação na qual o valor de todos os Materias utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
27.07	Óleos e outros Produtos provenientes da destilação dos alcatrões de carvão a alta temperatura; Produtos similares em que a massa dos	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	constituintes aromáticos excede a dos constituintes não aromáticos	Fabricação na qual o valor de todos os Materias utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
27.09	Óleos derivados de petróleo e obtidos a partir de minerais betuminosos brutos	Fabricação na qual todos os Materiais devem ser inteiramente obtidos
27.10	Óleos de petróleo e obtidos a partir de minerais betuminosos (excepto óleos brutos); preparações não especificadas nem compreendidas noutras Posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em massa, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; sendo estes óleos os constituintes básicos das preparações; óleos usados	Operações de refinação e/ou um ou mais processo(s) específico(s) ou Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materias utilizados não excede 50% do preço à saída da fábrica do Produto
Ex-27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processo(s) específico(s) ou Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição, excepto a do Produto ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		Fabricação na qual o valor dos Materias utilizados não excede 50% do preço à saída da fábrica do Produto
2711.11 2711.21	Gás natural	Fabricação na qual todos os materiais utilizados são inteiramente obtidos
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e Produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, corados ou não	Operações de refinação e/ou um ou mais processo(s) específico(s) ou Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materias utilizados não excede 50% do preço à saída da fábrica do Produto
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processo(s) específico(s) ou Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição, excepto a do Produto ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		Fabricação na qual o valor dos Materias utilizados não excede 50% do preço à saída da fábrica do Produto
27.16	Energia eléctrica	Fabricação na qual todos os Materias do presente Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
Ex-Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioactivos ou de isótopos	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto ou Regras de processamento químico de acordo com a Nota Introdutória 8 do presente Apêndice.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
28.05	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto ou Regras de processamento químico de acordo com a Nota Introdutória 8 do presente Apêndice.
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		<p>ou</p> <p>Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto</p> <p>ou</p> <p>Regras de processamento químico de acordo com a Nota Introdutória 8 do presente Apêndice.</p>
Capítulo 31	Fertilizantes	<p>Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto</p> <p>ou</p> <p>Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto</p> <p>ou</p>

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		Regras de processamento químico de acordo com a Nota Introdutória 8 do presente Apêndice.
Capítulo 32	Extractos tanantes ou tintoriais; tanantes e seus derivados; corantes, pigmentos e outras Matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques e ouros mástiques, tintas de impressão	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto ou Regras de processamento químico de acordo com a Nota Introdutória 8 do presente Apêndice.
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; perfumaria, cosméticos ou Produtos de higiene	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		<p>Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto</p> <p>ou</p> <p>Regras de processamento químico de acordo com a Nota Introdutória 8 do presente Apêndice.</p>
Capítulo 34	Sabão, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações de polimento ou limpeza, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, "ceras para dentistas" e preparações dentais à base de gesso	<p>Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto</p> <p>ou</p> <p>Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto</p> <p>ou</p> <p>Regras de processamento químico de acordo com a Nota Introdutória 8 do presente Apêndice.</p>

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Capítulo 35	Substâncias albuminóides; amidos modificados; colas; enzimas	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto ou Regras de processamento químico de acordo com a Nota Introdutória 8 do presente Apêndice.
Capítulo 36	Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações inflamáveis	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		ou Regras de processamento químico de acordo com a Nota Introdutória 8 do presente Apêndice.
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto ou Regras de processamento químico de acordo com a Nota Introdutória 8 do presente Apêndice.
Capítulo 38	Produtos químicos diversos	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		<p>ou</p> <p>Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto</p> <p>ou</p> <p>Regras de processamento químico de acordo com a Nota Introdutória 8 do presente Apêndice.</p>
Ex-Capítulo 39	Produtos plásticos e seus derivados	<p>Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto</p> <p>ou</p> <p>Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.</p>

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	Fabricação na qual todos os Materiais utilizados no presente Capítulo devem ser inteiramente obtidos
Ex-Capítulo 40	Borrachas e seus derivados	Fabricação a partir de Materias de qualquer Posição diferente da do Produto. ou Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais similares, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	Fabricação na qual todos os Materiais utilizados no presente Capítulo devem ser inteiramente obtidos
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus sólidos ou ou maciços, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha	Recauchutagem de pneus usados.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Ex-Capítulo 41	Couros e peles em brutos (excepto peles com pêlo) e artigos de couro	Fabricação na qual todos os Materiais utilizados no presente Capítulo devem ser inteiramente obtidos
41.04	Couros e peles curtidos ou crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	Fabricação na qual os materiais das Posições 41.01 a 41.03 utilizados são inteiramente obtidos
41.05	Peles curtidas ou crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo	Fabricação na qual os materiais das Posições 41.01 a 41.03 utilizados são inteiramente obtidos
41.06	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual os materiais das Posições 41.01 a 41.03 utilizados são inteiramente obtidos

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
41.07 a 41.13	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crostaing) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da Posição 4114	Fabricação na qual os materiais das Posições 41.01 a 41.06 utilizados são inteiramente obtidos
41.14	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação em que o valor de toda matéria usada não excede 60% do preço do Produto à saída da fábrica
Capítulo 42 ²⁶	Obras de couro; artigo de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina) ²¹	Fabricação a partir de qualquer outra Posição durante um período de 5 anos, após o qual é permitido a fabricação a partir de qualquer outra Posição desde que as Matérias do Capítulo 41 do SH sejam originárias

²⁶Adoptada pela 7.^a Reunião do Conselho de Ministros da ZCLCA (10 de Outubro de 2021)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; respectivas obras	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição diferente da do Produto ou Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Ex-Capítulo 44	Madeira e seus derivados; carvão de madeira	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição diferente da do Produto
44.01	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes	Os Materiais deste Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
44.02	Carvão de madeira (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado	Os Materiais deste Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	Os Materiais deste Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
4404.20	Não coníferas	Os Materiais desta Posição utilizados devem ser inteiramente obtidos
44.05	Lã de madeira; farinha de madeira	Os Materiais deste Capítulo utilizados devem ser inteiramente obtidos
4406.12 4406.92	De não coníferas	Os Materiais desta Posição utilizados devem ser inteiramente obtidos
4407.21 4407.22	Madeiras tropicais	Os Materiais desta Posição utilizados devem ser inteiramente obtidos

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
4407.25 4407.26 4407.27 4407.29		
4408.31	Maranti vermelho escuro, maranti vermelho claro e bakau maranti	Os Materiais desta Posição utilizados devem ser inteiramente obtidos
4408.39	Outros	Os Materiais desta Posição utilizados devem ser inteiramente obtidos
4409.22	Da madeira tropical	Os Materiais desta Posição utilizados devem ser inteiramente obtidos

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
4412.31	Com pelo menos uma camada externa de madeira tropical	Fabricação na qual as Matérias deste Capítulo utilizadas devem ser inteiramente obtidas
Capítulo 45	Cortiça e cortiça sintética	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Capítulo 46	Fabricação de palhetas, espartaria ou de outras Matérias para entrançar; cestos e cestaria	Fabricação a partir de Matérias de qualquer outra Posição do Produto, desde que as Matérias do Capítulo 14 sejam inteiramente obtidas.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras Matérias, Matérias fibrosas celulósicas; papel ou papel-cartão recuperado (desperdícios e resíduos)	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Capítulo 48	Papel e papel-cartão; Produtos de pasta de papel, de papel ou papel-cartão.	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Capítulo 49	Livros, jornais, artigos e outros Produtos da indústria tipográfica; manuscritos, dactilografia e planos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto
Ex-Capítulo 50	Seda	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto.
50.01	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição diferente da do Produto Impressão acompanhada de pelo menos duas operações de Fabricação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), quando o valor dos tecidos não estampados usados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do Produto.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
50.03	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobrar, os desperdícios de fios de seda e os fiapos)	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição diferente da do Produto ou Cardação ou penteação de resíduos de seda
50.04	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição diferente da do Produto ou Fabricação a partir de seda bruta ou desperdícios de seda, outras fibras naturais ou Materiais químicos de pasta têxtil
50.05	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição diferente da do Produto ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		Fabricação a partir de seda crua ou desperdícios de seda, outras fibras naturais ou Materiais químicos de pasta têxtil
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda	Fabricação a partir de Materiais de qualquer Posição, excepto a do Produto
Ex-Capítulo 51	Lã, cabelo de animal fino ou crespo; fio de cabelo de cavalo e tecidos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição do Produto
[51.11]	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[51.12]	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[51.13]	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina de cavalo	<i>No entanto, a ser acordado</i>
Ex-Capítulo 52	Algodão	Fabricação na qual todos os Materiais utilizados devem ser inteiramente obtidos

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
[52.04]	Linha de costura de algodão, acondicionada ou não para venda a retalho	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[52.05]	Fios de algodão (excluindo linhas para costurar), contendo 85% ou mais em massa de algodão, não acondicionados para venda a retalho	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[52.06]	Fios de algodão (excluindo linhas para costurar), contendo menos de 85% em massa de algodão, não acondicionados para venda a retalho	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[52.07]	Fio de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionado para venda a retalho	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[52.08]	Tecidos de algodão, contendo 85% ou mais, em peso, de algodão, de massa superior a 200 g/m ²	<i>No entanto, a ser acordado</i>

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
[52.09]	Tecidos de algodão, contendo 85% ou mais, em peso, de algodão, de massa superior a 200 g/m ²	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[52.10]	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em massa, de algodão, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, com peso não superior 200 g/m ²	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[52.11]	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em massa, de algodão, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, com peso superior 200 g/m ²	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[52.12]	Outros tecidos de algodão	<i>No entanto, a ser acordado:</i>

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Ex-Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto
53.06	Fios de linho	Fabricação a partir de Matérias classificadas numa Posição diferente da do Produto ou Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da Posição 53.03	Fabricação a partir de Matérias classificadas numa Posição diferente da do Produto ou Fiação de fibras naturais

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de Matérias classificadas numa Posição diferente da do Produto ou Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação
[53.09]	Tecidos de linho	No entanto, a ser acordado

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da Posição 53.03	<p>Fabricação a partir de Matérias classificadas numa Posição diferente da do Produto</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais; - fibras descontínuas artificiais não cardadas ou preparadas de outra forma para fiação; - Materiais químicos ou pastas têxteis; ou - papel <p>ou</p> <p>Impressão acompanhada de pelo menos duas operações de Fabricação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação,</p>

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), quando o valor dos tecidos não estampados usados não exceda [50%] do preço à saída da fábrica do Produto.
53.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel	Fabricação a partir de Matérias classificadas numa Posição diferente da do Produto ou Fabricação a partir de: - fibras naturais; - fibras descontínuas artificiais não cardadas ou preparadas de outra forma para fiação; - Materiais químicos ou pastas têxteis; ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		<p>- papel</p> <p>ou</p> <p>Impressão acompanhada de pelo menos duas operações de Fabricação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), quando o valor dos tecidos não estampados usados não exceda [50%] do preço à saída da fábrica do Produto</p>
Capítulo 54	Filamentos fabricados à mão; tiras e Matérias semelhantes de material têxtil feitos a mão.	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
[54.07]	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos Produtos da Posição 54.04	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[54.08]	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos Produtos da Posição 54.05	<i>No entanto, a ser acordado</i>
Capítulo 55	Fibras sintéticas	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição do Produto
[55.12]	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[55.13]	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras,	<i>No entanto, a ser acordado</i>

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ²	
[55.14]	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ²	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[55.15]	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas:	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[55.16]	Tecidos de fibras artificiais descontínuas	<i>No entanto, a ser acordado</i>
Ex-Capítulo 56	Enchimento, e material não tecido; filamentos especiais; fio, cordame, cordas e fios e artigos derivados	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
56.01	Enchimento de Materiais têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (bando), pós e borbotos de materiais têxteis:	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do Produto.
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos têxteis	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou Fabricação a partir de: - fios; - fios de filamentos sintéticos ou artificiais; - fibras naturais; ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação
Ex-Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos têxteis acolchoados; atados; tapeçarias; guarnições; bordado.	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou Fabricação a partir de fibras naturais; fibras, sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Impressão acompanhada de, pelo menos, duas operações de Fabricação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação,

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), quando o valor dos tecidos não estampados usados não excede 50% do preço à saída da fabrica do Produto
[58.01]	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), excepto os artigos das Posições 58.02 ou 58.06	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[58.02]	Tecidos turcos (atoalhados), excepto os artigos da Posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artigos da Posição 57.03	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[58.03]	Gaze (excluindo os tecidos estreitos da rubrica 58.06)	<i>No entanto, a ser acordado</i>

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
[58.04]	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os Produtos da Posição 6002 a 60.06	<i>No entanto, a ser acordado:</i>
58.05	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto
[58.06]	Fitas, excepto os artigos da Posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs)	<i>No entanto, a ser acordado</i>
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
58.09	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da Posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou para usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras Posições	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto
[58.10]	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações	<i>No entanto, a ser acordado</i>
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados; artigos de Matérias têxteis para usos técnicos ²²	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto
[Capítulo 60]	Tecidos de malha ou confeccionados com renda	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[Capítulo 61] ²³⁷	Vestuário e seus acessórios, de malha	Fabricação a partir de fios, sujeita a revisão após 5 anos

²⁷ O capítulo 61 ainda não foi finalizado. A Regra do Capítulo foi acordada, no entanto, foi dada flexibilidade aos Estados-Membros para apresentarem exceções para as Posições e Subposições

²⁸ Adoptadas pela 2.ª Reunião Extraordinária do Conselho

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
[Capítulo 62] ²⁸	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	Fabricação a partir de fios, sujeita a revisão após 5 anos
62.03	Fatos, conjuntos, casacos, blazers, calças, jardineiras, calças curtas e calções (exceto de banho), de uso masculino)	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição, exceto as matérias da mesma posição da do Produto, sujeita a revisão após 5 anos
6203.11 ²⁹	-de lã ou de pêlos finos	
6203.31 ³⁰	-de lã ou de pêlos finos	
6203.41 ³¹	-Casacos e blazers: De lã ou de pêlos finos ²⁴	
62.07	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição, excepto as matérias da mesma posição da do Produto, sujeita a revisão após 5 anos
6207.19	-Calças interiores	

²⁹Adoptada pela 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (Maio de 2023)

³⁰Adoptada pela 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (Maio de 2023)

³¹ Adoptada pela 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (Maio de 2023)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
<p>6207.22³²</p> <p>6207.29</p> <p>6207.99³³</p>	<p>-De outras matérias têxteis</p> <p>- Camisas de noite e pijamas:</p> <p>-De fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>-De outras matérias têxteis</p> <p>Outros:</p> <p>-De outras matérias têxteis²⁵</p>	
62.08	<p>Camisolas interiores, combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino:</p>	<p>Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição, excepto as matérias da mesma posição da do Produto, sujeita a revisão após 5 anos</p>

³² Adoptada pela 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (Maio de 2023)

³³ Adoptada pela 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (Maio de 2023)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-origenários que confere o estatuto de originário
6208.11 ³⁴ 6208.19 ³⁵ 6208.22 ³⁶ 6208.29 ³⁷	Combinções e saíotes: -De fibras sintéticas ou artificiais -De outras matérias têxteis - Camisas de noite e pijamas: -De fibras sintéticas ou artificiais -De outras matérias têxteis	
62.12 ³⁸	Soutiens, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha: ²⁶	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição, excepto as matérias da mesma posição da do Produto, sujeita a revisão após 5 anos
6212.10	-Sutiãs - Cintas e cintas-calças	

³⁴Adoptada pela 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (maio de 2023)

³⁵ Adoptada pela 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (Maio de 2023)

³⁶ Adoptada pela 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (Maio de 2023)

³⁷ Adoptada pela 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (Maio de 2023)

³⁸Adoptada pela 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (Maio de 2023)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
6212.20 6212.30 6212.90	- Corseletes - Outros	
Ex-CHAPÍTULO 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos	Manufacture from Materials of any Heading other than that of the Product
63.01	Cobertores e mantas: De feltro, ou falsos tecidos	<i>No entanto, a ser acordado</i>
	- Outros: bordados	<i>No entanto, a ser acordado</i>
	- Outros	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[63.02]	Roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha:	

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	- De feltro, ou falsos tecidos	<i>No entanto, a ser acordado</i>
	- Outros: bordados	<i>No entanto, a ser acordado</i>
	- Outros	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[63.03]	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas	<i>No entanto, a ser acordado</i>
	- De feltro, de falsos tecidos	<i>No entanto, a ser acordado</i>
	- Outros: bordados	<i>No entanto, a ser acordado</i>
	- Outros	<i>No entanto, a ser acordado:</i>
[63.04]	Outros artigos para guarnição de interiores, excepto os da Posição 94.04	
	- De feltro, de falsos tecidos	<i>No entanto, a ser acordado</i>
	- Outros: bordados	<i>No entanto, a ser acordado</i>
	- Outros	<i>No entanto, a ser acordado</i>

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
[63.05]	Sacos e similares para embalagem	<i>No entanto, a ser acordado</i>
[63.06]	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:	<i>No entanto, a ser acordado</i>
	- De feltro, de falsos tecidos	<i>No entanto, a ser acordado</i>
	- Outros	<i>No entanto, a ser acordado</i>
63.07	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuários.	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do Produto.
63.08	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos,	Cada item no conjunto deve satisfazer a regra que se aplicaria a ele se não estivesse incluída no conjunto. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários,

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido
[63.09] ⁴³	Vestuário e outros objectos usados	<i>Nenhuma regra</i>
[63.10] ⁴⁴	Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda ou cabos, de Materiais têxteis ²⁷	<i>Nenhuma regra</i>
ex-CAPÍTULO 64	Calçado, polainas e artigos similares; e respectivas partes	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição do Produto e nos quais a parte superior da Posição 64.06 deve ser originária.
Ex-64.06	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto

⁴³ Adoptada pela 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (Maio de 2023)

⁴⁴ Adoptada pela 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (Maio de 2023)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes	
6406.10	Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas	Fabricação a partir de Matérias de qualquer outra Posição do Produto e em que as Matérias do Capítulo 41 utilizadas devem ser originárias.
Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição do Produto
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição do Produto
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso cimento, amianto, mica ou de Matérias semelhantes	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição do Produto
68.01	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placa (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto ardósia)	Fabricação em que todas as Matérias devem ser inteiramente obtidas
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da Posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente	Fabricação em que todas as Matérias devem ser inteiramente obtidas
68.03	Ardósia trabalhada	Fabricação com todos os Materiais utilizados devem ser inteiramente obtidos

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição diferente da do Produto
6810.91	Elementos prefabricados para a construção ou engenharia civil	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Subposição que não seja a do Produto
6810.99	Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Subposição que não seja a do Produto
68.14	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras Matérias	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição diferente da do Produto ou Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo mica aglomerada ou reconstituída)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Capítulo 70	Vidro e suas obras	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Ex-70.06	Substrato de placa de vidro revestido com filme fino dielétrico, grau semiconductor, de acordo com os padrões SEMI Vidro flotado	Fabricação a partir de substratos de placas de vidro não revestidos da Posição 70.06
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados com metais preciosos e seus artigos; joalheria de imitação; moeda	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		Fabricação em que o valor de todas as Matérias usadas não exceda 60% do preço do Produto à saída da fábrica.
7101.10	Pérolas naturais	Fabricação na qual todas Matérias utilizadas no presente Capítulo devem ser inteiramente obtidas
7101.21	Pérolas naturais ou cultivadas	Fabricação na qual todas Matérias utilizadas no presente Capítulo devem ser inteiramente obtidas
7101.22	Pérolas naturais ou cultivadas,	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto
Ex-71.03	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas,	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	
Ex-7103.10 Ex-7103.99	Tanzanite	Fabricação em que todas as Matérias devem ser inteiramente obtidas
7106.10	- Pó	Fabricação na qual todas as Matérias utilizadas no presente Capítulo devem ser inteiramente obtidas
7106.91	- Em formas brutas	Fabricação na qual todas as Matérias utilizadas no presente Capítulo devem ser inteiramente obtidas
71.07	Metais comuns folheados ou chapeados (plaqué) de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas	Fabricação a partir de metais revestidos com prata em bruto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó	Fabricação em que todas as Matérias devem ser inteiramente obtidas
7108.13	Objectos cromados, semimanufacturado (outros não cromados) ou em forma de pó	Fabricação a partir de metais revestidos com metais preciosos, em bruto
71.09	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	Fabricação a partir de metais revestidos com ouro, em bruto
7110.11	Platina - – em formas brutas ou em pó	Fabricação em que todas as Matérias devem ser inteiramente obtidas
7110.21	Paládio - – em formas brutas ou em pó	Fabricação em que todas as Matérias devem ser inteiramente obtidas
7110.31	Ródio - – em formas brutas ou em pó	Fabricação em que todas as Matérias devem ser inteiramente obtidas

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
7110.41	Irídio, ósmio e rutênio - - em formas brutas ou em pó	Fabricação em que todas as Matérias devem ser inteiramente obtidas
71.11	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	Fabricação a partir de metais revestidos com ouro, em bruto
Capítulo 72	Ferro e aço	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto
Capítulo 73	Artigos de ferro ou aço	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto
Capítulo 74	Cobre e seus artigos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Ex-Capítulo 75	Níquel e seus artigos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
75.02	Níquel em formas brutas	Fabricação em que todas as Matérias devem ser inteiramente obtidas
Ex-Capítulo 76	Alumínio e seus artigos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Ex-76.01	Ligas de alumínio	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição diferente da do Produto ou Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos de alumínio
Ex-Capítulo 78	Chumbo e seus artigos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto
Ex-7801.99	Ligas de chumbo	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou Fabricação a partir de Chumbo em formas bruta, não ligado

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Ex-Capítulo 79	Zinco e seus artigos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto
79.03	Poeiras, pós e flocos de zinco	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Ex-Capítulo 80	Estanho e seus artigos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto
8001.20	- Ligas de estanho	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		Fabricação a partir de estanho em formas brutas, não ligado
Ex-80.03	Fios de estanho	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou Fabricação a partir de barras, perfis e fios de estanho
Capítulo 81	Outros metais comuns; cerâmicos e seus artigos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto
Ex-Capítulo 82	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos de metais comuns; partes dos mesmos de metais comuns	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
82.11	Facas (excepto as da Posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e as lâminas das mesmas	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição, excepto a do Produto. No entanto, podem ser utilizadas as lâminas de metal de base
8212.10	Navalhas	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Subposição, excepto a do Produto
8212.20	Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição.
82.13	Tesouras, tesouras de corte e costura e semelhantes e as lâminas das mesmas	Fabricação a partir de Matérias de qualquer Posição.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns	Fabricação a partir de Materiais de qualquer Posição, excepto a do Produto
Ex-Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos, e partes dos mesmos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		ou Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.01	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.02	Caldeiras a vapor ou que produza vapor, (excepto as do aquecimento central de água, igualmente susceptíveis de produzir vapor de baixa pressão); caldeiras denominadas “de água sobreaquecida”	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
84.03	Caldeiras do aquecimento central, excepto as da Posição 84.02	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.04	Instalações auxiliares para caldeiras das Posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, as caldeiras economizadoras, as sobre-aquecedoras, os aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para grupos electrogéneos a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.05	Geradores de gás natural ou geradores de gás à base de água munidos de purificadores ou não; geradores de acetileno e geradores semelhantes de processamento de gás à base de água munidos de purificadores ou não,	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
84.06	Turbinas a vapor e outras turbinas de vapor	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.07	Motores de ignição alternativa comandada ou por combustão interna rotativa	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.08	Motores, de ignição por compressão interna de pistões (motores a diesel ou semi-diesel)	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.09	Peças sobressalentes apropriadas para uso exclusivo e específico em motores das Posições 84.07 ou 84.08	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
84.11	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.12	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.13	Bombas para líquidos equipadas com dispositivo de medição ou não; elevadores de fluidos	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.14*	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, equipados de filtros ou não	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
84.15*	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que integram um ventilador motorizado e dispositivos próprios para alteração de temperatura e humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.16	Queimadores de fornos para combustíveis líquidos, para combustíveis sólidos pulverizados ou para gás; fornalhas automáticas, incluindo as grelhas mecânicas, os descarregadores mecânicos de cinzas e aparelhos semelhantes:	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.17	Fornos e fornalhas industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
84.18*	Refrigeradores, congeladores e outro material, máquinas e aparelhos, para a Fabricação de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, (excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da Posição 84.15)	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Ex-84.19	Maquinaria, o equipamento ou material de laboratório, aquecidos electricamente ou não (excepto os fornos e outros aparelhos da Posição 85.14), para tratamento de Matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, (excepto os de uso doméstico); aquecedores de	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	
8419.11*	Aquecedores de água instantâneos a gás	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.20	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro e os cilindros para o efeito	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
Ex-84.21	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; máquinas e aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
8421.21*	Máquinas e aparelhos para filtrar ou purificar água	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
84.22*	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
84.23	Medidores de massa (excepto as balanças sensíveis a pesos não superior a 5 cg), incluindo as	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	básculas e balanças para verificar peças fabricadas; balanças de todos os tipos.	
84.24	Aparelhos mecânicos (sejam manuais ou não) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores de incêndio, carregados ou não; pistolas de pulverização e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.27	Empilhadeiras e camiões equipados com dispositivos de elevação e manuseamento de cargas	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de Produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva (grama) e	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, fruta ou outros Produtos agrícolas, (excepto as da Posição 84.37)	
84.49	Máquinas e aparelhos para o fabrico ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para o fabrico de chapéus de feltro; formas para chapelaria	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.50*	Máquinas de lavar roupa domésticas, semi-industriais ou industrial, incluindo as munidas de dispositivos de secagem	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.51*	Máquinas e aparelhos (excepto as da Posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de termo-	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	colagem), para branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou artigos têxteis confeccionados máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados no fabrico de revestimentos para pavimentos (pisos), como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
84.52	Máquinas de costura, (excepto as de costurar cadernos da Posição 84.40); móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura	Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	consertar calçado e outros artigos de couro ou de pele, (excepto máquinas de costura)	
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, siderurgia ou fundição	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.55	Laminadores de metais e os cilindros dos mesmos	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por electro-erosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma; máquinas de corte a jacto de água	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
84.57	Centros de processamento centros de maquinagem (de estação única) e de estações múltiplas, para trabalhar metais	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear (mandrilar), fresar, roscar metais, por eliminação de matéria, (excepto os tornos e incluindo as máquinas-ferramentas dos centros de torneamento) da Posição 84.58	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou cerâmicos (cermets)	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	por meio de mós, de abrasivos ou de polidores, (excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da Posição 84.61)	
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar (brochar), cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de cerâmicos (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras Posições	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar,	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima	
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou cerâmicos (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, Produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou Matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo máquinas para pregar, grampear, colar ou que reúne por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso,	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	borracha endurecida, plástico duro ou Matérias duras semelhantes	
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das Posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.67	Ferramentas de uso manual, equipamento pneumático, hidráulico ou com motor eléctrico autónomo ou não:	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar ou brasar com poder de corte ou não, (excepto as da Posição 85.15); máquinas e equipamento a gás para têmpera superficial:	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, máquinas para emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para transcrever dados em dados	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	mediáticos codificados, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras Posições	
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores ecográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para afiar lápis, perfuradores ou agrafadores)	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.74	Máquinas para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar, moldar ou enformar combustíveis	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	minerais sólidos, pastas de cerâmica, cimentos não endurecidos, Matérias para emplastos e outros Produtos minerais, em pó ou em pasta; máquinas para fundição de moldes de areia	
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas eléctricas ou electrónicas, tubos ou válvulas ou lâmpadas de flash, em invólucros de vidro; máquinas para fabricar ou trabalhar a quente vidro ou vidraria:	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.76	Distribuidores automáticos de Produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo máquinas de trocar dinheiro:	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de Produtos a partir dessas Matérias, não especificadas nem	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	compreendidas em outras Posições do presente Capítulo:	
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou produzir tabaco, não especificadas nem compreendidas em outras Posições do presente Capítulo:	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com funções próprias, não especificadas nem compreendidas em outras Posições do presente Capítulo:	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, Matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.83	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
84.84	Juntas metaloplásticas e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras Matérias ou de duas camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas e juntas semelhantes de comPosições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
84.86	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na Fabricação de boules ou wafers, dispositivos semicondutores, circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras Posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reFabricação de som, aparelhos de gravação ou de reFabricação de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		Fabricação em que o valor de todas as Matérias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.13	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da Posição 8512	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação em que o valor de todas as Matérias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.14	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de Matérias por indução ou por perdas dieléctricas	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		Fabricação em que o valor de todas as Matérias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.15	Máquinas e equipamento eléctrico (incluindo os a gás aquecidos electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixes de electrões; máquinas e aparelhos para soldadura, brasagem ou soldagem a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma, com poder de corte ou não; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou cerâmicos	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação em que o valor de todas as Matérias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.16	Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes;	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	aparelhos electotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, fresadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, excepto as da Posição 85.45	Fabricação em que o valor de todas as Matérias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.17	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida) (WAN)),	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação em que o valor de todas as Matérias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	excepto os aparelhos das Posições 8443, 8525, 8527 ou 8528	
85.18	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação em que o valor de todas as Matérias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reFabricação de som; aparelhos de gravação e de reFabricação de som	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para Fabricação de discos, excepto os Produtos do Capítulo 37	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação em que o valor de todas as Matérias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reFabricação de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação em que o valor de todas as Matérias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
85.26	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radio-telecomando	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação em que o valor de todas as Matérias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.28	Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando ou não receptor de radiodifusão ou aparelho de gravação ou de reprodução de som ou vídeo	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação em que o valor de todas as Matérias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das Posições 85.25 a 85.28	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.30	Aparelhos eléctricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da Posição 86.08)	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.31	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das Posições 85.12 ou 85.30	ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
85.32	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.33	Resistências eléctricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
85.37	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das Posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da Posição 85.17	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das Posições 85.35; 85.36 ou 85.37	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
8540.11	Cor	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
8540.12	Monocromos	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.41	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas,	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED); cristais piezoeléctricos montados	Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.43	Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras Posições do presente Capítulo	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto Ou Fabricação na qual o valor dos Materiais não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
85.45	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos eléctricos	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
85.46	Isoladores eléctricos de qualquer matéria	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
85.47	Peças isolantes inteiramente de Matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da Posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor dos Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto
8548.10	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas,	As Matérias da presente Subposição devem ser inteiramente obtidas

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis	
Capítulo 86	Locomotivas ferroviárias ou de eléctrico, material circulante e suas respectivas peças; aparelhos e acessórios para vias férreas ou eléctricas e suas respectivas peças; equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego de todos os tipos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Ex-Capítulo 87 ⁴⁵	Veículos automóveis (excluindo material circulante ferroviário ou eléctrico), e suas respectivas peças e acessórios ²⁸	<i>Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do produto, com revisão após 5 anos</i>
87.01	Tractores (excepto os da posição 87.09)	<i>No entanto, a ser acordado</i>

⁴⁵Adoptada pela 3ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (Julho de 2023)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
87.02 ⁴⁶	Veículos a motor para o transporte de dez ou mais pessoas, incluindo o condutor ²⁹	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 60% do preço à saída da fábrica do produto sujeito a revisão após 5 anos
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida	No entanto, a ser acordado
87.04	Veículos a motor para transporte de mercadorias	No entanto, a ser acordado
87.05	Veículos a motor para fins especiais, com excepção dos concebidos principalmente para o transporte de pessoas ou de mercadorias (por exemplo, camiões de desempanagem, camiões-grua, veículos de	No entanto, a ser acordado

⁴⁶Adoptada pela 3ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros (Julho de 2023)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	combate a incêndios, camiões-betoneira, camiões varredores de estradas, camiões pulverizadores, oficinas móveis, unidades radiológicas móveis)	
87.06	Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05	No entanto, a ser acordado
87.07	Carroçarias (incluindo as cabinas), para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05	No entanto, a ser acordado
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05	No entanto, a ser acordado
87.09 ⁴⁷	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes ³⁰	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 65% do preço à saída da fábrica do produto, com revisão após 5 anos.

⁴⁷Adoptada pela 3ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da ZCLCA (Julho de 2023)

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.^a
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
87.10	Veículos blindados de combate, motorizados, equipados ou não com armas, e suas partes	No entanto, a ser acordado
87.11	Motociclos (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	No entanto, a ser acordado
87.12	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos de distribuição), sem motor	No entanto, a ser acordado
87.14	Peças e acessórios dos veículos automóveis das Posições 87.11 a 87.13	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
87.15	Carrinhos de bebé e suas peças	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
87.16	Reboques e semi-reboques; outros veículos não autpropulsionados; suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 65% do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas peças	Fabricação a partir de materiais de qualquer outra Posição que não seja a do Produto. ou Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Capítulo 89	Navios, barcos e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto. ou Fabricação na qual o valor de todos os Materiais

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos; suas partes e acessórios	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto. ou Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Capítulo 91	Relógios e acessórios e suas peças	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto. ou Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
Capítulo 92	Instrumentos musicais; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto. ou Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Capítulo 94	Mobiliário roupa de cama; colchões, suportes de colchão, almofadas e semelhantes; aparelhos de	Fabricação na qual o valor de todas as Matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
	iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas	do Produto.
94.03	Outros móveis e suas partes:	Fabricação a partir de Matérias de qualquer posição, excepto a do Produto ou Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Capítulo 95	Brinquedos, jogos e requisitos desportivos; suas partes e acessórios	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Ex-Capítulo 96	Artefactos diversos	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto ou Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 60% do preço à saída da fábrica do Produto.
Ex-9601.10	Marfim trabalhado e obras de marfim	Fabricação na qual todas as Matérias das Posições 05.07 e 05.08 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
Capítulo 97	Obras de arte, peças de colecção e antiguidades	Fabricação a partir de Materiais de qualquer outra Posição da do Produto

**ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA: APÊNDICE IV DO ANEXO 2 RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM, APROVADO NA 12.ª
REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA ZCLCA
DEZEMBRO DE 2023**

1	2	3
Capítulo SH, Posição ou Subposição	Descrição do Produto	Transformação ou processamento realizado em Materias não-originários que confere o estatuto de originário
		ou Fabricação na qual o valor de todos os Materiais utilizados não excede 40% do preço à saída da fábrica do Produto.